



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 93/2015 DE 16/03/2015

Promovente:

Ver. NETINHO DE PAULA (PC DO B)

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.278, DE 7 DE JANEIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01.93 do 15
Adelina Cicorra - Ass. Parlamentar
RF 100 406

40º GABINETE DO VEREADOR NETINHO DE PAULA - PCdoB

PROJETO DE LEI /2015 PL 93/2015

"Altera a redação da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do Capítulo IV na Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 30 Nas licitações cujo objeto, direta ou indiretamente, seja o abastecimento de derivados de petróleo, gasolina, etanol, biodiesel, diesel, e demais tipos combustíveis para a frota de veículos automotores de quaisquer dos órgãos da Administração direta ou indireta do Município de São Paulo, exigir-se-á autorização emitida pela Agência Nacional de Petróleo para o exercício da atividade de revenda

18 MAR 2015

Segue(m) junta(s), nesta data,

documentos sendo(s) sob nº

2 a 8 de informação

sob nº 9. 19.1...3...11.5...

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.93 do 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

*varejista de combustíveis automotivos da pessoa
jurídica interessada.*

*Parágrafo único – O abastecimento da frota
automotor compreende a aquisição,
armazenamento e transporte, dos combustíveis
referidos no “caput” deste artigo.*

Art. 2º Em razão da nova redação do Capítulo IV, ficam renumerados os demais artigos, agrupados no Capítulo V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

*Art. 31 A intimação de quaisquer atos relativos a
procedimentos licitatórios será sempre feita
através de publicação no Diário Oficial do
Município, salvo se o interessado dele tiver
tomado ciência diretamente.*

*Art. 32 Os prazos fixados em meses terão como
termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia
em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos,
o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01.93 do 15
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 33 Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 34 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.*

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

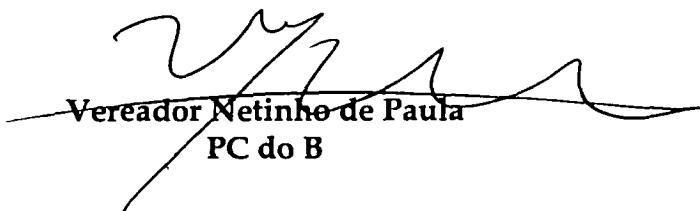


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01.93 de 15
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.


Vereador Netinho de Paula
PC do B



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc
Nº 01.93 do 15
Adelina Ciccos - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei para regulamentar, no âmbito do Município, licitação específica consistente na contratação de fornecimento de combustíveis para a frota municipal, determinando que o edital para tal contratação exija das participantes a comprovação de autorização para revenda de combustível emitida pela Agência Nacional de Petróleo.

Deste modo, pela presente iniciativa, o Município de São Paulo deverá contratar abastecimento de combustível diretamente com pessoas jurídicas que comercializem combustíveis, afastando, assim a contratação de operadoras de cartão magnético, que ambicionam intervir em tais celebrações.

No que se refere à competência, cabe salientar que, nos termos da Constituição Federal art. 22, XXVIII a União deve legislar sobre as regras gerais, sendo que os demais órgãos podem legislar sobre questões específicas.

Neste sentido, de acordo com o art. 30, II da Constituição Federal cabe ao Município legislar sobre questões próprias, desde que não confronte com as normas gerais.

Assim, a proposta é vetar que o Município, sob o pretexto de melhor gerenciar o abastecimento da frota automotora, determine a contratação mediante intermediação de empresa de cartão magnético, fato este que representa franca restrição à competitividade, além de impor ao erário pagamento impróprio de taxa de administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>06</u> do proc Nº <u>01.93</u> de <u>15</u> Adelina Cicero - Ass. Parlamentar RF 100 406

Inclusive o Tribunal de Contas do Município já se manifestou sobre o mérito de tal questão, apontando como prejudicial a contratação de serviços de administração de abastecimento de combustível como se vê de trecho extraído de artigo de autoria de Rodrigo Guimarães Jardim publicado na internet:

“.....O Ministro do Tribunal de Contas da União Benjamim Zymler defendeu o mesmo entendimento deste ensaio em grande parte do voto proferido no Acórdão plenário nº 2.731/2009. Entretanto, apesar de enumerar fortes argumentos pela nulidade do certame levado a efeito pelo Departamento de Polícia Federal, o Ministro ponderou que a interrupção da licitação causaria ainda mais prejuízos ao interesse público, pois praticamente inviabilizaria o Departamento de Polícia Federal de exercer o seu munus constitucional. Eis a conclusão do Acórdão plenário nº 2.731/2009: 74. Diante de tudo o que foi dito, não há como discordar do juízo a que chegaram a Unidade Técnica e o Ministério Público, no sentido de que o modelo de contratação concebido no Pregão Eletrônico nº 17/2008 ofende o princípio da impessoalidade, restringe o caráter competitivo do certame e não assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. 75. Cogitei, por esse motivo, apresentar proposta declarando a nulidade do certame e, por conseguinte, a de todos os contratos que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc
Nº 01.93 de 15
Adelina Cicone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

porventura tenham sido firmados entre as unidades da Polícia Federal e a Ticket Serviços S/A, com base na licitação ora impugnada. 76. Não se pode olvidar, contudo, que o ordenamento jurídico, a par de estabelecer os princípios que devem ser observados por ocasião das contratações públicas, sinaliza a necessidade de se garantir a prestação ininterrupta e satisfatória do serviço público. 77. No caso concreto, considero que a aventada declaração de nulidade do certame implicaria ilicitude de maior gravidade do que aquela decorrente da falta de observância das normas que regem o procedimento licitatório. Isso porque a anulação dos contratos poderia comprometer o regular desenvolvimento da prestação dos serviços desempenhados pela Polícia Federal. 78. Assim sendo, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, entendo que o TCU deva permitir a execução dos contratos em tela pelo prazo estritamente necessário à realização de novos estudos sobre a forma de contratação dos serviços e realização de outra licitação, se for o caso.[16] (sem destaque no original).....”
<http://jus.com.br/artigos/23859/i-legalidade-da-contratacao-do-servico-de-gerenciamento-de-frota-pela-administracao-publica#ixzz3UCv1JgTx>”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc
Nº 01.937-15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

A presente propositura visa assim evitar que haja prejuízo ao cofre público, bem como este prime pela obediência aos princípios licitatórios conforme determina o art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Diante da relevância da matéria e da justiça de que se reveste, espero contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta meritória iniciativa.



Papel para informação, rubricado como folha nº09.....

do processo nº 01-93 de 2015., 19/3/15 (a) 

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

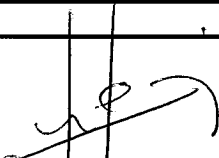
Registro 100.406

LIDO HOJE

18 MAR 2015

ÀS COMISSÕES DE:

CONST. JUST. E LEG. PARTICIPATIVA
ADM. PÚBLICA
TRÂNSITO, TRANSP. E ECON. TUR., LA-
ZER E GASTR.
FIN. E ORÇAMENTO



PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 MAR 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 20/3/15 AS 15 hs
POR LPO

SAÍDA: 30/03/15 AS 18 h ASS: Livia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados neste processo, os documentos rubricados e
Folhas de nºs 10 a 53 em 30/03/15

Livia Salgado Magalhães



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____ 10
Proc. Nº. 093/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 93/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.091, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações à legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.603, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a utilização de gás natural como combustível na frota de veículos oficiais, de transporte público e coletivo de passageiros, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo; alterada pela Lei Municipal nº 14.145/06 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 44.279/03;
- Decreto Municipal nº 37.279, de 15 de janeiro de 1998, que institui normas para controle de abastecimento de combustíveis líquidos dos veículos integrantes da frota municipal, e dá outras providências;
- Resolução da CMSP nº 5, de 27 de maio de 1993, que dispõe sobre regulamentação de uso de veículos, e dá outras providências;
- Ato da CMSP nº 1.170, de 6 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a frota de veículos próprios e locados da Câmara Municipal de São Paulo, estabelece critério a ser observado por ocasião de nova aquisição ou contratação e estabelece norma para o abastecimento da frota dedicada, e dá outras providências;
- PL 260/04, que dispõe sobre o uso de gás natural, de álcool, de hidrogênio, de motor híbrido ou qualquer fonte de energia com menor potencial poluidor nos veículos integrantes da frota da administração direta do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 69/05, que altera dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que disciplina normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 11
Proc. N° 093 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 226/06, que altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 440/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de toda frota de veículos pertencente à Municipalidade ou que prestem serviços a esta, serem movidos à combustível; gpus natural, álcool, álcool etanol, eletricidade, biodiesel ou outra fonte de energia menos poluente;

- PL 638/07, que cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Frota Municipal de Veículos, e dá outras providências;

- PL 105/11, que altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e dá outras providências;

- PL 293/11, que introduz alterações no art. 1º da Lei nº 13.278, de 7 de julho de 1969, e dá outras providências;

- PL 151/14, que acrescenta o art. 25-A à Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 27 de março de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 12
 Proc. Nº. 093 / 15
 Livia Colomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. Nº 093/15
LM
Livia Calomão Roguaira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11091**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 11.091 26/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre restrições a participação em licitações as pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações a legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 406/1989 (ver documento)

Autor(es): Marcos Kertzmann

[[Back](#)]

Lei 11.021 de 26 de setembro de 1991.
(Projeto de Lei 406/89)
(Vereador Marcos Kertsmann)

Dispõe sobre restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações à Legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta, bem como as sociedades de economia mista do Município deverão estabelecer restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas, administrativa e judicialmente, por agressões ao meio ambiente ou infração à legislação sobre segurança e saúde no trabalho.

Art. 2º - Os editais de concorrência pública a que se refere o artigo anterior deverão conter cláusula estabelecendo a imediata cessação do contrato, caso a pessoa física ou jurídica vencedora venha a ser condenada por agressões ao meio ambiente ou infração às normas de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único - À pessoa física ou jurídica cujo contrato for interrompido em virtude desta lei não caberá qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 3º - O Poder Executivo celebrará convênio com órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, de forma a manter um cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido multa administrativa ou condenação judicial por agressão ao meio ambiente e infrações às normas de saúde e segurança no trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá, dentro de 90 dias a contar da promulgação desta lei, os critérios de participação em licitações e cessação de contrato das pessoas físicas e jurídicas alcançadas por estas disposições.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de setembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de setembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11.603**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.603 12/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a utilização de gas natural como combustivel na frota de veiculos oficiais, de transporte publico e coletivo de passageiros, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 135/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Eder Jofre

[[Back](#)]

LEI Nº 11.603 , DE 12 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 135/93, do Vereador Eder Jofre)

Dispõe sobre a utilização de gás natural como combustível na frota de veículos oficiais, de transporte público e coletivo de passageiros, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar o gás natural como combustível nos veículos da frota oficial, de transporte público e coletivo de passageiros no município de São Paulo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º - Os efeitos da presente lei estendem-se a todos os veículos especificados no artigo 1º desta lei, pertencentes às secretarias e órgãos da administração direta, indireta, fundações, autarquias, sociedades de economia mista, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13278
Total de referências : 1

17
Pág. Nº. 093 / 15
LIVRO DE REGISTRO
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletrónico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.
Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.145/2006 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 (**ver documento**)
Sem revogação expressa
Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.
Publicação: DOC 08/04/2006 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 (**ver documento**)
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra
Indexação: Envelope - Habilitação - Licitação - Preço - Pregão - Proposta
[**Retorna**]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 24
Proc. Nº 1093115
Livia [assinatura] [assinatura]
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis

Pesquisar: DECRETO*44.279/(6)*2003 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.279 24/12/2003 (**ver documento**)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

Publicação: DOM 25/12/2003 p. 5-6 c. 2-4, 1-2

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.772/2002, com as alterações dos Decretos nºs 42.404/2002, 43.080/2003 e 43.563/2003.; (**ver documento**)
Decreto nº 46.662/2005 - Revoga os arts. 20 a 25 deste Decreto. (**ver documento**)

Notas complementares: - Ato da CMSP nº 878/2005 - Adota, no que couber e for pertinente, as disposições deste Decreto.

Alterações: - Altera os arts. 32 e 34 deste Decreto.; (**ver documento**)

- Altera o par. único do art. 31, o "caput" do art. 38 e o inciso II do art. 54 deste Decreto.; (**ver documento**)

- Altera o art. 34 deste Decreto.; (**ver documento**)

- Altera os §§ 3º e 7º e 8º do art. 18 deste Decreto.; (**ver documento**)

- Altera o art. 31 deste Decreto. (**ver documento**)

Indexação: Ata de Registro de Preços /art. 31/ - Carta convite - Concorrência pública - Contratação de serviços - Concurso - Contrato /arts. 43 a 53/ - Divulgação /arts. 9º e 10/ - Documento fiscal - Licitação - Fornecimento de material - Penalidade /arts. 54 a 56/ - Pregão /arts. 20 a 25/ - Registro de preços /arts. 26 a 36/ - Regularidade fiscal /arts. 37 a 42/

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 44.279, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processo de licitação destina-se ao ordenamento formal de toda contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias municipais, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INSTRUTÓRIOS

Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

II - especificações técnicas;

III - condições de fornecimento ou método de execução;

IV - projeto básico;

V - memorial descritivo;

VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;

VII - indicação da disponibilidade orçamentária;

VIII - estoques existentes;

IX - previsão de consumo;

X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

Art. 3º. Instruído o processo conforme previsto no artigo 2º deste decreto, deverão ser elaboradas as minutas de edital e de contrato.

§ 1º. As minutas, a que se refere o "caput" deste artigo, serão apreciadas pela área jurídica ou deverão ter seguido os modelos padronizados, previamente aprovados.

§ 2º. Nas hipóteses de contratação direta, a minuta de edital deverá ser substituída pelas justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observado o disposto nos artigos 12 a 17 deste decreto.

Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

§ 1º. As consultas referidas no "caput" deste artigo poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 2º. A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Gestão Pública implantará, progressivamente, banco de dados de preços praticados para utilização pela administração municipal, o qual deverá ser disponibilizado na "internet" para consultas livres.

Art. 6º. O processo de licitação, devidamente instruído, será submetido à autoridade

competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, na modalidade adequada.

Parágrafo único. A modalidade licitatória cabível para a execução total de obra, serviço ou fornecimento será observada em todas as hipóteses de execução parcial.

Art. 7º. Aplicam-se ao processo de licitação, no que couber, as disposições do processo comum relativas a movimentação, juntada de folhas e documentos, desentranhamento e devolução de documentos, chamada de interessados para esclarecimentos, instrução e nova tramitação de processos arquivados.

Parágrafo único. O desentranhamento de documentos será feito mediante termo, devendo ficar nos autos do processo cópia reprográfica do original.

Art. 8º. Assinado o contrato ou retirado o instrumento equivalente, o processo será remetido à unidade incumbida de sua fiscalização, onde permanecerá até o recebimento definitivo do objeto.

§ 1º. Durante a execução do objeto contratual serão juntados ao processo especial de licitação os documentos relacionados ao contrato.

§ 2º. Serão autuados processos específicos para pagamentos.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, os atos convocatórios deverão ser divulgados pela "internet", na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º. A divulgação, de que trata o "caput" deste artigo, será feita, sempre que possível, através da íntegra do edital ou através do respectivo extrato, contendo os dados essenciais à identificação do certame.

§ 2º. As unidades responsáveis pelo processamento da licitação deverão encaminhar, por correio eletrônico, o extrato do edital ou sua versão integral à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Art. 10. Sem prejuízo da divulgação pela imprensa e via "internet", os demais instrumentos convocatórios e todos os demais atos essenciais do procedimento licitatório deverão ser afixados no painel de licitações, de que trata a Lei Municipal nº 13.225, de 27 de novembro de 2001.

Art. 11. A faculdade prevista no § 3º do artigo 17 da Lei nº 13.278, de 2002, somente poderá ser exercida quando presentes as seguintes condições:

I - obras ou serviços rotineiramente licitados;

II - plena disponibilidade, desde a publicação do ato convocatório, de todos os elementos técnicos necessários à elaboração da proposta;

III - fácil e imediato acesso ao local da execução a todos os interessados em realizar vistorias.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

Art. 13. Para os fins deste capítulo, consideram-se:

I - serviços técnico-profissionais especializados aqueles assim definidos na legislação federal;

II - pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização aquelas cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de sua experiência anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que seu trabalho seja o mais adequado ao pleno atendimento da necessidade administrativa.

Parágrafo único. Para a caracterização da natureza dos serviços e da qualidade da pessoa contratada, poderão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que impossibilitem o cotejo objetivo com outro serviço prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipetécnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 14. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.

Art. 15. A comissão, de que trata o artigo anterior, deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.

Art. 16. As contratações de natureza artística por inexigibilidade de licitação deverão ser precedidas de parecer, em que se ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do artista a ser contratado.

Art. 17. O parecer, de que trata o artigo 16 deste decreto, será emitido por comissão especial ou permanente, de número ímpar de servidores, dos quais pelo menos dois sejam efetivos.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas.

§ 1º. Na administração indireta, a competência, de que trata o "caput" deste artigo, será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

II - assinar e rescindir contratos;

III - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

IV - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

V - autorizar alterações contratuais;

VI - aprovar tabelas de preços unitários e extracontratuais, ressalvadas as competências próprias das Secretarias de Serviços e Obras e de Infra-Estrutura Urbana;

VII - anular e revogar licitações;

VIII - declarar a licitação deserta ou prejudicada;

IX - aplicar penalidades a participantes de licitação e a contratados.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

§ 4º. No caso de compras e serviços comuns às secretarias municipais e subprefeituras, as competências do "caput" deste artigo poderão ser delegadas ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS da Secretaria Municipal de Gestão Pública, mediante portaria conjunta, que poderá ser única, abrangendo vários objetos.

§ 5º. Em se tratando de gêneros alimentícios, utilizados por mais de uma secretaria ou subprefeitura, a delegação poderá ser feita à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro,

implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço ofertado para efeito de classificação das propostas.

VIII - classificação definitiva das propostas;

IX - abertura apenas do envelope contendo os documentos de habilitação, apresentado pelo licitante cuja proposta comercial tenha sido classificada em primeiro lugar;

X - deliberação sobre a habilitação do licitante primeiro classificado ou sobre sua inabilitação, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope de documentação apresentado pelo segundo classificado;

XI - adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologação do certame pela autoridade competente;

XII - havendo empate entre propostas, serão convocados para a disputa verbal de lances todos os proponentes até que se obtenham três ofertas de valores distintos.

§ 1º. Para fins do inciso III do "caput" deste artigo, consideram-se exigências essenciais do edital aquelas que não possam ser atendidas, no ato, por simples manifestação de vontade do proponente.

§ 2º. Para os fins do inciso IX do "caput" deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da comissão, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação do primeiro classificado e aplicação da multa prevista no edital.

§ 3º - Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que participaram da disputa verbal, poderá ser convocada nova sessão competitiva, com os classificados remanescentes.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 26. Poderão ser objeto de registro de preços os materiais e os serviços, considerados de uso habitual ou rotineiro, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela administração, em especial quando houver:

I - necessidade de contratações freqüentes; ou

II - conveniência de entregas parceladas; ou

III - necessidade de atendimento a mais de um órgão ou entidade.

Art. 27. Caberá ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS da Secretaria Municipal de Gestão Pública efetuar o registro de preços para as compras e serviços comuns a todas as Secretarias, Subprefeituras e Ouvidoria Geral do Município, mediante delegação dos respectivos titulares.

Parágrafo único. Na hipótese de o Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS não ter capacidade operacional para realizar registro de preços de materiais e serviços de interesse comum, qualquer um dos órgãos referidos poderá iniciar o processo, incluindo a necessidade de todos os demais, que para tanto serão consultados.

Art. 28. O registro de preços, elaborado na forma do artigo 27 deste decreto, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos municipais da administração direta, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Parágrafo único. Na hipótese de a utilização do registro revelar-se antieconômica, o órgão interessado deverá comunicar o fato ao gerenciador da ata.

Art. 29. O registro de preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 27 poderá ser efetuado pelo órgão diretamente interessado.

§ 1º. Quando dois ou mais órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, poderão a seu critério estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo 1º deste artigo, poderão os órgãos interessados delegar ao Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS competência para efetuar o registro de preços.

Art. 30. Para efetuar o registro de preços, o órgão responsável deverá consultar os demais sobre o interesse pelo material ou serviço cujo preço será registrado, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz.

Parágrafo único. Os órgãos interessados deverão manifestar-se no prazo estipulado, fornecendo estimativa de consumo ou cronograma de contratação.

Art. 31. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, inclusive o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ainda que dela não participantes, mediante consulta ao órgão gerenciador.

Parágrafo único. Caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, efetuar o fornecimento, sem prejuízo do atendimento dos quantitativos inicialmente estimados.

Art. 32. As unidades que efetuarem registro de preços deverão encaminhar, à Coordenadoria do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, a relação dos materiais, serviços, respectivos preços e seus detentores, para que sejam disponibilizados, via "internet", à consulta geral na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 33. Competem à Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços - COMPREMS, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, as atribuições de acompanhamento da evolução de preços registrados para fornecimento de materiais e para a prestação de serviços, quando não houver índices setoriais específicos, índices gerais de preços para a concessão de reajustes ou outros índices publicados pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 34. A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto.

Art. 35. Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto em função da capacidade de fornecimento ou de outro critério julgado conveniente, desde que previsto no instrumento convocatório, que estabelecerá as condições para as futuras contratações.

Parágrafo único. Será obrigatória, dentre outras condições, a previsão de que os fornecimentos por qualquer das detentoras somente ocorrerão mediante manifestação expressa de desinteresse pelas detentoras antecedentes com preços menores na ordem de classificação.

Art. 36. As atas de registro de preços poderão ter seu prazo inicial prorrogado, nos termos do artigo 13 da Lei nº 13.278, de 2002, observados os procedimentos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 46 deste decreto.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 37. Nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - regularidade perante a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante;

IV - regularidade perante a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

V - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos

relacionados com a prestação licitada;

VI - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único. A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á pela apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 38. A exigência prevista no inciso V do artigo 36 deste decreto é aplicável também aos licitantes com sede fora do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso não esteja cadastrado como contribuinte no Município de São Paulo, o licitante deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada.

Art. 39. Nos convites, os documentos comprobatórios da regularidade fiscal restringir-se-ão apenas aos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quando aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, observados os limites da legislação federal, poderão ser exigidos outros documentos complementares, relacionados no artigo 37 deste decreto, nas hipóteses em que o objeto da contratação assim o recomende.

Art. 41. Poderão ser aceitas:

I - certidões positivas com efeito de negativas;

II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 42. As condições de habilitação serão aquelas previstas na legislação federal, observadas as normas deste capítulo exclusivamente para a comprovação da regularidade fiscal.

CAPÍTULO IX

DOS CONTRATOS

Art. 43. A celebração e a execução de contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo observarão os princípios de direito público, as normas gerais da legislação federal e as normas específicas da legislação municipal, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos de direito privado.

Art. 44. Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este

decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.
Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Art. 46. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:

- I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;
- II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que com prévia justificativa e autorização do agente competente para a contratação, o prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Art. 47. Observado o limite de 48 (quarenta e oito) meses, os contratos cujo objeto seja a locação de equipamentos de informática ou a utilização de programas dessa natureza poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, observadas as condições previstas nos incisos I e II do artigo 46 deste decreto.

Art. 48. Serão fixados através de aditamento os preços unitários de obras e serviços necessários à conclusão do objeto contratual, sempre que esses não tenham sido previstos no ajuste inicial ou não integrem tabela de preços da administração.

Parágrafo único. A aprovação de preços extracontratuais deve vir obrigatoriamente acompanhada de planilha orçamentária (preços unitários e quantitativos), como também de novo organograma físico-financeiro, de maneira a demonstrar o impacto da despesa sobre o valor contratual.

Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

Art. 50. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste.

Art. 51. O objeto do contrato, no caso de obras e serviços, será recebido definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, não superior a 90 (noventa) dias, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais.

Parágrafo único. No caso de a contratada recusar-se a assinar o termo de recebimento definitivo, a Administração lavrará unilateralmente termo circunstanciado, relatando o fato, com subsequente arquivamento do processo.

Art. 52. As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Também implicará rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração ou de declaração de sua inidoneidade, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

Art. 53. Nos casos de rescisão contratual, serão sempre asseguradas as faculdades da administração segundo o regime de direito público, a que se sujeitam os contratos administrativos.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 54. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se para sua aplicação a observância dos seguintes procedimentos:

- I - proposta de aplicação da pena, feita pelo responsável pelo acompanhamento da execução do contrato ao titular da pasta, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;
- II - acolhida a proposta de aplicação de multa de mora, intimar-se-á o contratado nos termos do disposto no artigo 57 deste decreto, devendo nas demais penalidades ser intimado o contratado na pessoa de seu representante legal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;
- III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;
- IV - manifestação dos órgãos técnicos e da área jurídica sobre as razões de defesa;
- V - decisão da autoridade competente;
- VI - intimação do contratado;
- VII - observância do prazo legal para interposição de recurso.

Art. 55. Aplicada a pena e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ou denegado provimento ao recurso interposto, executar-se-á a penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de multa, o valor correspondente poderá ser descontado do que o contratado tiver a receber.

Art. 56. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios e a contrato em execução será sempre feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 58. As entidades da administração indireta poderão editar regulamentos próprios para processamento de suas licitações, formalização e execução de seus contratos, observados os princípios da legislação vigente, inclusive a federal no que diz respeito às normas gerais.

Parágrafo único. Os regulamentos referidos no "caput" deste artigo, após prévia aprovação do secretário da pasta à qual a entidade da administração indireta esteja vinculada, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 59. A terceirização de serviços restringir-se-á às hipóteses de atividades-meio da administração, nas quais não se configurem subordinação e pessoalidade, nem a prática de ato administrativo.

Art. 60. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002, com as alterações dos Decretos nº 42.404, de 17 de setembro de 2002, nº 43.080, de 10 de abril de 2003, e nº 43.563, de 31 de julho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretária do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 37279

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.279 15/01/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui normas para controle de abastecimento de combustíveis líquidos dos veículos integrantes da frota municipal, e da outras providencias.

Alterações: Dec. 38.973/2000 - Altera a redação do artigo 13 e seu paragrafo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 42.440/2002 - Altera a redação do artigo 13 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

35
093 15
Folha 11.277
DECRETO Nº 37.279, DE 15 DE JANEIRO DE 1998

Institui normas para controle do abastecimento de combustíveis líquidos dos veículos integrantes da frota municipal, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a importância de se adotar procedimentos adequados e racionais para a operação da frota municipal, levando em conta o caráter emergencial relativo ao seu abastecimento; CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a legislação e as normas atinentes à frota municipal, objetivando a otimização do controle e da utilização desses veículos,

D E C R E T A:

Art. 1º - As Secretarias detentoras de postos de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos integrantes da frota da Prefeitura do Município de São Paulo deverão exercer rígido controle sobre seu uso, a partir do momento de seu recebimento nas Unidades competentes, mantendo controle do estoque diário e mensal, consoante procedimento disciplinado neste decreto.

Art. 2º - No momento da chegada dos caminhões tanques nas Unidades competentes, deverá ser observado o seguinte:

I - O servidor encarregado do recebimento verificará, de pronto, se as tampas de carga e descarga dos caminhões estão devidamente lacradas;

II - A seguir, serão deslacrados os tampões situados na parte superior do caminhão, comprovando-se o nível do tanque com a seta indicadora da sua capacidade;

III - O servidor encarregado do recebimento deverá, de imediato, realizar no produto, teste de controle de qualidade, consistente em verificar visualmente a cor, característica e limpidez do combustível e, mediante medição de densidade, verificar a ausência de água e resíduos, observando, para a mesma, as faixas estabelecidas pelo produtor ou distribuidor;

IV - Estando de acordo, o recebedor medirá o nível do reservatório do tanque da bomba e procederá ao depósito do líquido, anotando na respectiva nota fiscal a diferença eventualmente apurada;

V - A medição da altura do nível do tanque da bomba deverá ser feita, na ordem, por sistema informatizado, ou com aparelho de controle à distância ou régua padrão;

VI - O recebimento deverá ser controlado por sistema informatizado, ou anotado em livro próprio, consignando-se a quantidade recebida, no final de cada turno de trabalho.

Art. 3º - O controle de fornecimento de combustíveis deverá ser efetuado:

I - Por sistema informatizado, através de alimentação contínua e automática de cada abastecimento, identificando o veículo abastecido, o tipo e a quantidade do combustível, sistema a ser regulamentado pela Supervisão Geral de Transportes Internos;

II - Por sistema alternativo manual, efetuado pelo servidor encarregado, mediante a subtração da quantidade de combustível líquido recebida, daquela que foi fornecida aos veículos e transmitido ao encarregado pelo controle seguinte, o qual efetuará a devida conferência e anotação em livro próprio.

Art. 4º - O controle de estoque do almoxarifado de combustíveis deverá ser efetuado por Notas de Recebimento e Fornecimento de Materiais, da forma seguinte:

I) Para cada recebimento de combustível deverá ser elaborada uma Nota de Recebimento de Materiais, devidamente registrada;

II) Ao final de cada dia, confirmada a quantidade fornecida de combustível líquido, deverá ser emitida uma Nota de Fornecimento de Materiais, relativa à distribuição, para cada Unidade de destino, atualizando o estoque dos tanques, diariamente.

Art. 5º - O abastecimento dos veículos da frota municipal só será permitido mediante apresentação, pelo motorista, do formulário "Autorização de Abastecimento", devidamente preenchido e assinado pelo Encarregado de Tráfego, conforme modelo constante do Anexo I, integrante deste decreto.

Parágrafo único - Com a implantação do sistema informatizado para o abastecimento, o seu controle e a autorização deverão ser automatizados.

Art. 6º - A quantidade de combustível fornecida para cada veículo será anotada no formulário denominado "Relatório Diário de Fornecimento de Combustível", conforme modelo que consta do Anexo II, integrante deste decreto, ou será emitido relatório automaticamente no caso de haver sistema informatizado.

Parágrafo único - O "Relatório Diário de Fornecimento de Combustível" será conferido pelo menos 2 (duas) vezes por turno, com o registro do totalizador da bomba, como medida de segurança.

Art. 7º - O controle do abastecimento será efetuado diariamente pelo responsável pela frota de cada Unidade, para quem serão encaminhadas as "Autorizações de Abastecimento" (Anexo I), acompanhadas do "Relatório Diário de Fornecimento de Combustível" (Anexo II), sendo ambos devidamente comparados e registrados no "Relatório Mensal de Consumo de Combustível" em "Km/L" - Quilômetro rodado por litro de combustível, ou "L/H" - Litro de combustível por Hora trabalhada, conforme Anexo IV integrante deste decreto, ou será emitido relatório automaticamente no caso de haver sistema informatizado.

§ 1º - As Unidades que possuem frota deverão preencher o Relatório Mensal de Quilômetros Rodados por Veículos, conforme Anexo III e o Relatório Mensal de Consumo de Combustíveis, conforme Anexo IV, com base nas informações anotadas na OSE - Ordem de Serviço Externo, estabelecida pelo Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990.

§ 2º - Ao final do mês, o setor de tráfego deverá enviar ao responsável pela frota de cada Unidade, os Relatórios mencionados no parágrafo anterior, que deverá analisá-los e remeter o "Relatório Mensal de Consumo de Combustível" (Anexo IV) até o quinto dia útil do mês seguinte à Supervisão Geral de Transportes Internos - SGTI.

§ 3º - As Unidades que possuem Posto de Abastecimento deverão, no final de cada mês, preencher e encaminhar à Supervisão Geral de Transportes Internos - SGTI, o relatório denominado "Resumo Mensal de Fornecimento e Estoque de Combustível", (Anexo V) até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

Art. 8º - Quando o fornecimento de cada bomba atingir a soma de 50.000 (cinquenta mil) litros, ou no período mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, deverá ser realizada a apuração da diferença do controle físico e contábil do combustível, com o objetivo de corrigi-la, se existente, através de sua revisão, obedecendo-se para tanto, as normas técnicas estabelecidas pela Supervisão Geral de Transportes Internos - SGTI, que deverá obrigatoriamente ser ouvida.

Art. 9º - Eventual quebra de equipamentos ou perfuração dos tanques, identificáveis pela observação diária dos estoques, deverão ser levadas prontamente ao conhecimento do superior hierárquico, paralisando-se, de imediato, o abastecimento.

§ 1º - O abastecimento através dos tanques nos casos de que trata o "caput" deste artigo será imediatamente suspenso, se constatada a possibilidade de contaminação do combustível.

§ 2º - Constatada a contaminação do combustível, a unidade deverá acionar o fornecedor que procederá à retirada do produto, devolvendo-o em espécie, descontadas as perdas na recuperação e os custos decorrentes do transporte do produto.

Art. 10 - Será estabelecida uma cota diária de abastecimento de combustível para os veículos integrantes da frota municipal, através de Portaria do Supervisor Geral de Transportes Internos, observados os estudos técnicos de consumo e utilização dos veículos.

§ 1º - Nos casos em que houver necessidade de abastecimento superior às cotas fixadas na Portaria de que trata o "caput" deste artigo, a competente autorização caberá ao Chefe de Gabinete da respectiva Secretaria, devendo o pedido ser encaminhado cabalmente justificado.

§ 2º - A autorização de que trata o parágrafo anterior deverá ser encaminhada à Supervisão Geral de Transportes Internos - SGTI, devidamente acompanhada de cópia reprográfica da justificativa do pedido.

Art. 11 - No caso do abastecimento dos veículos que integram a frota municipal em postos particulares, por força de contrato, deverão ser adotados os controles e as normas estabelecidos neste decreto.

Art. 12 - Os Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos das Secretarias Municipais atenderão à legislação vigente e, em particular o disposto na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, devendo também realizar em seus tanques, testes anuais de estanqueidade e condições de segurança.

§ 1º - Os testes de que trata o "caput" deste artigo deverão constar do Relatório Anual de Inspeção, firmado por engenheiro responsável, em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, em conformidade com as normas estabelecidas por aquele Departamento.

§ 2º - Os responsáveis pelos Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos deverão efetuar o controle da estanqueidade dos tanques, fazendo registro no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, conforme portaria do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo deverá ser atendido por eventuais fornecedores contratados, sob pena de rescisão contratual.

Art. 13 - Os veículos da companhia de Engenharia de Tráfego - CET pertencentes à frota do Departamento de Sistema Viário - DSV e os da Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGCM ficam autorizados a abastecer nas bombas instaladas na Supervisão Geral de

Folha 36
Proc. Nº. 093 115
Livia L. de Figueira
RF 11.274

CELSO PITTA, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Re-
gionais

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DE 15 DE JANEIRO DE 1998

Autorização de Abastecimento n° _____

secretaria	unidade	tipo de combustível	
<u>Prefixo</u>	<u>Placa</u>	<u>Odômetro / Horímetro</u>	
<u>Quantidade Fornecida</u>	<u>A quantidade fornecida não deverá ser maior que a cota permitida por portaria por SGTII</u>	<u>Bomba n°</u>	
<u>☐ Cota Alterada:</u>	<u>Nome, n° e data documento:</u>	<u>Cargo autorizador:</u>	
<u>☐ Outras finalidades (descreva):</u>			
<u>Encarregado</u>	<u>Moterista</u>	<u>Bombista</u>	<u>Data</u>
	<u>Assinatura</u>		
<u>Carimbo e assinatura</u>	<u>Registro funcional</u>	<u>Carimbo e assinatura</u>	
<u>☐ Outras observações usar o verso.(colocar carimbo e assinatura).</u>			

☐ Outras observações usar o verso. (colocar carimbo e assinatura).

Relatório diário de Fornecimento de Combustível

Unidade: _____ Tipo de Combustível: _____
 Início: _____ Horário: _____ Quantidade: _____
 Término: _____ Horário: _____ Quantidade: _____

[illegible]

estoque inicial		entradas no dia	
saídas no dia		estoque final	
carimbo, assinatura e reg. funcional do responsável			

ANEXO III

Prefeitura do Município de São Paulo

Relatório Mensal de Quilômetros Rodados por Veículo(extraídos das OSE's)[illegible]

ANEXO IV

[illegible]

ANEXO V

RESUMO MENSAL DE FORNECIMENTO E ESTOQUE DE COMBUSTÍVEL

POSTO:				MÊS/ANO:			
	Gasolina Litros	Alcool Litros	Diesel Litros		Gasolina Litros	Alcool Litros	Diesel Litros
SAR-G				CET			
SPUA				CGCM			
SGTI				FABES			
AR-AD				SEBAB			
AR-AF				SEMAB			
AR-BT				SEME			
AR-CL				SEMPLA			
AR-CS				SF			
AR-CV				SGM			
AR-EM				SJ			
AR-FO				SMA			
AR-G				SMC			
AR-IP				SME			
AR-IQ				SMS			
AR-JA				SMT			
AR-JT				SSO			
AR-LA				SVMA			
AR-MG				SVP			
AR-MO				SVP			
AR-MP				OUTROS			
AR-PE							
AR-PI							
AR-PJ							
AR-PR							
AR-SA							
AR-SE							
AR-SM							
AR-ST							
AR-VM							
AR-VP							
PA-IT							
PA-PA							
PA-TA							
TOTAL SAR				TOTAL SECRET.			

ESTOQUE			
	GASOLINA	ALCOOL	DIESEL
ESTOQUE INICIAL			
ENTRADAS			
SAIDAS			
ESTOQUE ATUAL			
Carimbo e assinatura da chefia de UTI	UNIDADE:		

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 5 AND 1993

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 27/05/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre regulamentação de uso de veiculos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 7/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Camara

Regulamentação: Ato da CMSP nº 451/1993 - Regulamenta esta Resolução.; ([ver documento](#))

Ato da CMSP nº 749/2001 - Regulamenta esta Resolução, revogando o Ato nº 451/1993. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 545/1996 - Altera e suprime dispositivos do Ato nº 451/1993 que regulamenta esta Resolução.

Alterações: Res. da CMSP 2/1997 - Altera a redação do caput do art. 3º desta Resolução.; ([ver documento](#))

Res. da CMSP 4/1998 - Altera a redação do caput e introduz paragrafo unico ao art. 3º desta Resolução. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

RESOLUÇÃO Nº 05
(Projeto de Resolução nº 07/93)
(MESA DA CÂMARA)

Folha 39
Fl. 093/15
LIVRO
RF 11.274

Dispõe sobre regulamentação
de uso de veículos e de ou-
tras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - A Mesa adotará, em regulamento próprio, medida destinada a disciplinar o uso de veículos da frota de serviço parlamentar (FP), ficando a ela incorporados aqueles anteriormente destinados às bancadas.

Art. 2º - Os veículos da frota de serviço parlamentar usarão a placa oficial, sendo permitido, a critério do Vereador, a opção pela placa preta de representação.

Art. 3º - Qualquer servidor lotado ou comissionado nos Gabinetes ou Subsecretarias Parlamentares poderão dirigir veículos da frota de serviço parlamentar, atendidos os seguintes requisitos:

I - possuir carteira de habilitação profissional, categorias C ou D;

II - ser aprovado em testes efetuados pela Seção de Tráfego;

III - mantida sua lotação ou comissionamento nos Gabinetes ou Subsecretarias Parlamentares, ser, mediante memorando, colocado à disposição do Departamento de Comunicação e Transportes, respeitado o número máximo de 2 (dois) servidores por Gabinete ou Subsecretaria Parlamentar.

Art. 4º - Os servidores referidos no artigo anterior, quando na direção de veículos, sujeitam-se às normas do Departamento de Comunicações e Transportes, respondendo civil e criminalmente por qualquer dano a pessoas e bens.

Parágrafo único - Os prejuízos à Fazenda Municipal, apurados em processo administrativo com a garantia de ampla defesa, serão indenizados na forma prevista no artigo 181, da Lei 8989 de 29 de outubro de 1979.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 1º e incisos e artigo 2º e seu parágrafo único, da Resolução nº 04/93, bem como as Resoluções nºs 01/91 e 10/91.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de maio de 1993.

O Presidente,

Antônio Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de maio de 1993.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Tini

Base de dados : legis

Pesquisa : ato AND 1170

Total de referências : 1

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.170 06/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a frota de veículos automotores próprios e locados da Câmara Municipal de São Paulo, estabelece critério a ser observado por ocasião de nova aquisição ou contratação e estabelece norma para o abastecimento da frota dedicada e dá outras providências.

[Back]

PUBLICADO DOC 07/12/2011, p. 99 c. 2

ATO Nº 1170/11

Dispõe sobre a frota de veículos automotores próprios e locados da Câmara Municipal de São Paulo, estabelece critério a ser observado por ocasião de nova aquisição ou contratação e estabelece norma para o abastecimento da frota dedicada e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de São Paulo tem o papel de estabelecer-se como vanguarda na implementação de políticas públicas de interesse geral;

CONSIDERANDO que as ações que guardam respeito com a neutralização ou redução de emissão de gases de efeito estufa também é papel do poder público;

CONSIDERANDO que há em andamento um estudo global para busca de certificação de eficiência energética das instalações do Palácio Anchieta;

CONSIDERANDO que inobstante o referido estudo existem práticas que podem desde já ser adotadas;

CONSIDERANDO que com a constante chegada de novas tecnologias, é dever da Administração a busca de adaptação às novas práticas que garantam mais eficiência e menos impacto ambiental.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Os veículos automotores próprios e os locados pela Câmara Municipal de São Paulo dedicados aos serviços públicos administrativos deverão, a partir da publicação deste ato, receber abastecimento exclusivamente com combustível ETANOL.

Parágrafo único - Os comprovantes de abastecimento deverão fazer constar de modo claro especificação do cumprimento da ordem do "caput", sem prejuízo das demais posturas exigíveis pelas normas vigentes.

Art. 2º - A administração, nas ações futuras de aquisição ou locação de veículos de representação e de apoio aos serviços públicos administrativos, adotará esforços e medidas no sentido de fazer constar, na elaboração dos editais de licitação e dos contratos, descrição de objeto e previsão de critérios e condições que possibilitem a obtenção de produtos movidos por tecnologias de baixa emissão de carbono, bem como, observada a faixa de potência de motor especificada, a obtenção de maior eficiência energética.

Art. 3º - O motor do gerador de energia do Palácio Anchieta utilizará, a partir da publicação deste ato, apenas BIODIESEL.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0260/2004 do Vereador Gilberto Natalini (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de gás natural, de álcool, de hidrogênio, de motor híbrido ou qualquer fonte de energia com menor potencial poluidor nos veículos integrantes da frota da administração direta do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A partir da publicação desta lei, os veículos adquiridos para integrar a frota da administração direta do Município de São Paulo somente poderão utilizar-se de gás natural, álcool, hidrogênio, motor híbrido ou qualquer fonte de energia com menor potencial poluidor.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2004. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0069/2005 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera dispositivos da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 que disciplina normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito de Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V ao artigo 17 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002, nos seguintes termos:

Inciso V – Os editais de licitação abertas pelo Município de São Paulo deverão ser registrados gratuitamente no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital até o dia da primeira publicação.

Art. 2º - O § 1º do artigo 17 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado, data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e a identificação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos em que foi registrado, onde os interessados poderão obter, às suas expensas, certidão de inteiro teor.

Art. 3º - O caput do art. 26 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II e parágrafos 1º 2º:

"Art. 26 – O termo de contrato e seus aditamentos deverão:

I - ser publicados, na íntegra ou seu extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura, devendo constar a identificação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital em que foi registrado;

II - ser registrados, ou averbados, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, à expensas do contratado.

§ 1º - Os contratos firmados pelo Município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados ou averbados, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, às expensas do contratado, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, juntamente com a exposição de motivos que justificaram a dispensa.

§ 2º - Nenhum pagamento poderá ser efetivado antes do registro, ou averbação, a que se refere o presente, sob pena de responsabilidade do servidor que pagar indevidamente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0226/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"altera a Lei nº 13.278 de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art 1º Fica acrescentado ao artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278 de 07 de janeiro de 2002, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

"§ 4º - Nos editais para a compra de gêneros alimentícios, os órgãos referidos no § 1º do artigo 1º desta lei deverão incluir a advertência de que não será aceito nenhum produto cuja produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda deixe de satisfazer as normas higiênico-sanitárias vigentes"

Art 2º Fica acrescentado ao artigo 23 da Lei Municipal nº 13.278 de 07 de janeiro de 2002, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Como condição para a habilitação nas licitações destinadas à aquisição de produtos alimentícios, poderá ser exigido dos interessados certificados de regularidade higiênico-sanitária, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, atestando o atendimento das normas técnicas aplicáveis à segurança e qualidade dos alimentos desde a produção até o destino proposto".

Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0440/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de toda frota de veículo pertencente à Municipalidade ou que prestem serviços a esta, serem movidos à combustível; gás natural, álcool etanol, eletricidade, biodiesel ou outra fonte de energia menos poluente.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Será obrigatório que todos os veículos pertencentes à Municipalidade ou que prestem serviços a esta, serem movidos a gás natural, álcool etanol, eletricidade, biodiesel ou outra fonte de energia menos poluente.

§ 1º. Entenda-se por fonte de energia menos poluente, aquelas que por si só, causem ao homem e ao meio ambiente menor impacto referentes à dispersão de poluentes na atmosfera, como não é o caso dos combustíveis fósseis que produzem grande dispersão de gás carbônico na atmosfera quando queimados.

§ 2º. Estão excluídos desta obrigatoriedade os veículos que, por ora, não possuam no mercado comercial modelo disponível, cujo combustível enquadra-se com o elencado no "caput" do artigo 1º desta lei.

Art. 2.º Deverá obrigatoriamente ser elaborado pelos Poderes: Executivo e Legislativo, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação da referida lei, cronograma detalhado acerca da substituição e/ou adaptação de toda frota de veículos que pertençam a Municipalidade ou prestem serviços a esta.

Art. 3º. Os contratos da Municipalidade em vigência, firmados com concessionários, permissionários ou prestadores de serviços, cujos veículos não se enquadrem aos ditames desta lei, permanecerão inalterados até sua resolução. Todavia, em caso de renovação, será obrigatório à adequação aos moldes da presente lei.

Parágrafo Único. No caso do transporte público coletivo de passageiros urbano – ônibus e/ou micro-ônibus, deverá a Municipalidade propiciar isenções fiscais e tributárias oferecendo condições para fomentar a substituição e/ou adaptação da frota que opera o sistema de transporte público de passageiros na cidade de São Paulo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 440/07

Ofício ATL nº 25, de 22 de janeiro de 2010

Ref.: Ofício SGP-23 nº 04452/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em referência, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 440/07, de autoria do Vereador Senival Moura, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal na sessão de 10 de dezembro de 2009.

A propositura objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de toda a frota dos veículos pertencentes à Municipalidade ou dos que prestam serviços a esta serem movidos a "gás natural, álcool etanol, eletricidade, biodiesel ou qualquer outra fonte de energia menos poluente". Para essa finalidade, prevê, no seu artigo 2º, a elaboração, no prazo de um ano, de cronograma contendo o detalhamento da substituição e/ou adaptação dos veículos que integram a aludida frota ou que pertençam aos prestadores de serviços contratados.

Ainda, quanto aos contratos vigentes envolvendo concessionárias, permissionárias ou prestadores de serviços, determina a mensagem que, por ocasião da renovação desses ajustes, seja exigida a adequação das empresas aos ditames da nova lei, bem assim que, no caso específico dos veículos integrantes do sistema de transporte público de passageiros urbano (ônibus e/ou micro-ônibus), "deverá a Municipalidade propiciar isenções fiscais e tributárias, oferecendo condições para fomentar a substituição e/ou adaptação da frota" (artigo 3º).

Contudo, sem embargo dos meritórios desígnios que por certo nortearam o autor da medida, impõe-se vetar integralmente o texto aprovado, fazendo-o com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Por primeiro impende destacar que, ao pretender dispor sobre os veículos da Municipalidade, alcançando inclusive aqueles vinculados ao Poder Executivo, bem como a respeito de isenções fiscais e tributárias, ainda que de modo programático, a propositura acaba por contemplar em seu bojo matéria pertinente à organização administrativa e ao orçamento, cuja iniciativa das leis compete privativamente ao Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, além de se contrapor ao artigo 111 desse mesmo diploma legal, segundo o qual cabe igualmente ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Cumprе considerar, outrossim, que o incentivo fiscal constitui renúncia de receita, inserindo-se no rol dos instrumentos de planejamento das finanças para a implantação e o desenvolvimento das políticas públicas a cargo do Executivo.

Lapidar é, quanto a esse aspecto, o ensinamento do emérito Professor Roque Carrazza no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla. Porém, tal raciocínio não se aplica às leis tributárias benéficas, compreendendo todas aquelas que acarretam diminuição de receita, como as que, por exemplo, instituem isenções, anistias e parcelamentos de débitos, as quais, sem sombra de dúvida, continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Isso porque apenas tal autoridade detém condições objetivas para aquilatar os efeitos de leis dessa natureza nas finanças públicas sob sua guarda e responsabilidade. Como assevera o referido doutrinador, "daí nossa conclusão de que a Constituição Federal fechou as portas da iniciativa das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos. (...) Desatendida essa exclusividade, fica patente a inconstitucionalidade em face do vício de iniciativa." (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª. edição, Malheiros Editores, 2000, p. 215 e seguintes).

Destarte, forçoso é inferir que, ao extrapolar as atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura malhere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local, daí a sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Além desses argumentos que por si só já me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, verifico também que, no mérito, a imediatidade da medida não se coaduna com a complexidade da problemática a que se dirige, a qual envolve não apenas aspectos de cunho ambiental, mas especialmente de ordem econômica, situação essa que por certo não se afina com o interesse público. Aliás, não é por outra razão que, conforme restará abaixo evidenciado, a legislação em vigor e as ações governamentais em andamento já caminham para a busca de soluções tendentes a, no mínimo, reduzir sensivelmente os prejuízos que a emissão de poluentes vêm causando ao meio ambiente, mormente numa megalópole como São Paulo, porém de maneira mais cautelosa, realista e factível.

Com efeito, a Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, preconiza, em seu artigo 3º, inciso III, que, dentre outras diretrizes, essa política deve ser implementada mediante a promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear.

Assim, no que concerne à frota de veículos pertencentes à Municipalidade ou que lhe prestem serviços, impende esclarecer que a substituição de combustível fóssil por outros com menor potencial poluidor já vem sendo operada no âmbito do Poder Executivo, mesmo antes da edição da aludida Lei nº 14.933, de 2009, tanto que, atualmente, a maior parte da frota é composta por veículos bicompostíveis, propiciando, portanto, o seu abastecimento com etanol (álcool).

Quanto ao transporte público, a São Paulo Transporte S/A vem realizando estudos, pesquisas e testes com alternativas energéticas ao diesel de petróleo, como o álcool, biodiesel e diesel proveniente da cana de açúcar, para aplicação na frota de ônibus urbano que opera na Cidade. Vale dizer que esses trabalhos estão sendo efetivados em conjunto com as fabricantes de veículos e motores e bem assim com as distribuidoras de combustível, sendo certo que os aspectos determinantes dos estudos são os relativos ao meio ambiente, os técnico-operacionais e os financeiros. Entretanto, estando referidos estudos em andamento, ainda não é possível apontar a melhor alternativa a ser encampada.

E mais: considerando que o sistema municipal de transporte público é composto por uma frota de aproximadamente 15.000 (quinze mil) ônibus, a implantação de

uma nova tecnologia nessa área deverá necessariamente se pautar pelo equilíbrio entre a confiabilidade, a disponibilidade do combustível, a segurança da operação da frota, o custo operacional e a garantia do baixo impacto ambiental.

Levando em conta todas essas variáveis, importa novamente trazer à lume a precitada Lei nº 14.933, de 2009, cujo artigo 50 determinou, de forma mais abrangente e adequada do que a prevista no projeto de lei em apreço, que os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009, e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município, aplicando-se tal comando às hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como à expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente justificados.

Por derradeiro, acresce dizer que a adequação de todos os vigentes contratos de locação de veículos, por ocasião de sua renovação, consoante consta do artigo 2º da mensagem, igualmente não poderia prevalecer por acarretar modificação nas especificações consignadas nos editais das licitações que precederam os respectivos ajustes, ante a imperiosidade da promoção de estudos que enfoque os valores já pactuados, com o propósito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, daí decorrendo, necessariamente, a revisão de preços em virtude da indispensabilidade da substituição dos veículos, avaliação dos preços dos combustíveis, etc.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0638/2007 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

Cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Frota Municipal de Veículos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Redução e Compensação de Emissão de Gases de Efeito Estufa" junto à frota de veículos utilizados pelas Empresas de Transportes Coletivos, municipais e intermunicipais, Secretarias, Empresas de Economia Mista, Autarquias, Credenciadas e Concessionárias de serviços públicos no Município de São Paulo, como também a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, visando a redução e compensação de gases de efeito estufa.

Art. 2º - Deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, apresentarem laudo com estimativa técnica de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), gerados pelos veículos que compõe suas respectivas frotas, às Secretarias Municipais de Transporte e do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Empresas especializadas e certificadas ficarão encarregadas da medição e fornecimento de laudo do nível de emissão de Gases de Efeito Estufa.

Art. 3º - Contemplando o Programa, no tocante às emissões de Gases de Efeito Estufa, deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, após dois anos da sanção da presente lei, utilizar em suas respectivas frotas a adição de 10% (dez por cento) de biodiesel (B-10), e, para motores não diesel, somente combustível alternativo, devendo também, monitorarem as emissões de materiais particulados visando sua redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do auferido no laudo inicial.

Art. 4º - Contemplando o Programa, no tocante à compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa, as Empresas e Órgãos Públicos relacionados do Art. 1º, a partir do ano de 2008, para seus veículos com motores a diesel, ficam obrigados ao plantio de três árvores e, para motores não diesel, o plantio de uma árvore na cidade de São Paulo, respectivamente, para cada veículo licenciado sob sua responsabilidade, neste Município.

§ 1º - Além do disposto no "caput" do presente Artigo, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, após análise dos laudos de emissão apresentados, deverá determinar o número de árvores necessárias às respectivas compensações, bem como, indicar o responsável pelo manejo e plantio das árvores.

§ 2º - A área a ser beneficiada com o plantio das árvores deverá ser explicitada em croqui com dimensionamento e detalhamento de onde será feita a compensação ambiental.

Art. 5º - Todas as Empresas e Órgãos Públicos relacionados deverão comprovar documentalmente o efetivo cumprimento do disposto nos Artigos 2º, 3º, 4º e § 1º, desta Lei, em no máximo de 30 (trinta) dias a contar dos prazos estabelecidos nos Artigos respectivos, devendo esta documentação ser encaminhada às Secretarias citadas no Art. 2º.

Art. 6º - As Empresas e Órgãos Públicos que violarem ou concorrerem de qualquer forma para o não cumprimento da presente Lei, incidirão nas seguintes sanções:

I - Multa de 1000 UFM-SP por dia, no atraso do cumprimento do Art. 5º desta Lei.

II - Cancelamento dos contratos de prestação de serviços públicos e indeferimento permanente de qualquer participação em concorrência pública no Município de São Paulo, quando couber.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PUBLICADO DOC 29/05/2008, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 638/07

OF ATL nº 133, de 27 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1837/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 638/07, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2007, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de Emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na frota municipal de veículos.

Nos termos do artigo 1º da propositura, o referido programa abrangeria a frota de veículos utilizados pelas empresas de transporte coletivo municipal e intermunicipal, bem como pela Prefeitura, Secretarias, empresas de economia mista, autarquias, credenciadas e concessionárias de serviços públicos municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas. De pronto, assinalo que a medida extrapola os limites da competência do Município ao pretender alcançar os veículos destinados ao transporte coletivo intermunicipal, cuja operação é de responsabilidade exclusiva do Governo do Estado. A inclusão do termo "intermunicipais" em seu comando principal, macula de forma irremediável a propositura, tornando-a inexecutável.

Ademais, o projeto em apreço, em seu artigo 2º e respectivo parágrafo - que determina a apresentação de laudo com estimativa técnica de emissão de gases de efeito estufa gerados pelos veículos, ficando a medição e o fornecimento dos laudos a cargo de empresas certificadas e especializadas -, contrapõe-se às normas do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de março de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, e regulamentado pelo Decreto nº 49.463, de 30 de abril de 2008, que já está em andamento.

De acordo com esse Programa, o controle da emissão de poluentes será feito por centros de inspeção e certificação implantados e operados por concessionárias selecionadas por concorrência pública, às quais incumbirá a emissão dos laudos. A fixação dos padrões máximos de emissão de poluentes da frota circulante compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Em 30 de abril último, foi entregue o primeiro Centro de Inspeção Ambiental Veicular, localizado no Jaguaré, que já iniciou o sistema de verificação de poluentes, havendo a previsão de novas entregas até o fim de 2009, o que possibilitará a verificação de toda a frota da cidade, que conta com mais de 6 milhões de veículos.

Noto que, compondo-se a frota municipal majoritariamente por veículos movidos a diesel, especialmente os que operam o transporte coletivo, a grande maioria dos veículos abarcados pela propositura já estão sendo, portanto, submetidos ao referido programa de inspeção veicular.

Além disso, o artigo 3º do texto aprovado, que visa obrigar as empresas e órgãos citados no artigo 1º à adição de 10% de biodiesel nas frotas de seus veículos, e, no caso de motores não-diesel, compeli-los ao uso exclusivo de combustível alternativo, desatende o disposto no inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, em razão do qual a imposição de regras sobre manipulação de produtos para uso de fonte energética compete privativamente à União, a qual editou a Lei Federal nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e altera a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, disciplinadora da política energética nacional.

Com efeito, o artigo 2º da mencionada lei federal fixa em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao

consumidor final, em qualquer parte do território nacional. Estipula, mais, que o prazo para aplicação desse percentual é de 8 (oito) anos após a publicação da lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

O Decreto Federal nº 5.448, de 20 de maio de 2005, autoriza, em seus artigos 1º e 4º, a adição de 2% de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil, em qualquer parte do território nacional, devendo essa norma vigorar até que o percentual de 2% se torne obrigatório, o que somente ocorreu a partir de janeiro de 2008, aplicando-se em 2013 o mínimo de 5%. Pondero, também, que, por força do disposto no artigo 2º do mencionado decreto federal, a adição de biodiesel ao óleo diesel fóssil em percentual superior a 2%, para uso em frotas veiculares, constitui mera faculdade, não uma obrigação, admitida apenas mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, ao qual, à luz do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.097, de 2005, compete definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de adição.

Por outro lado, o projeto aprovado revela-se de todo prematuro, haja vista que o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), sob a responsabilidade do Governo Federal, ainda não atingiu aperfeiçoamento técnico e economicamente sustentável para suprir as demandas do mercado, em escala comercial. Assim, diante da necessidade de maior prazo para implantação da logística de captação de matéria-prima suficiente para a transformação em biodiesel, a obrigatoriedade de seu uso em todos os veículos mencionados e na forma prevista pelo texto aprovado afigura-se precipitada e impossível de ser cumprida.

Acresça-se que, no âmbito municipal, na conformidade do disposto no inciso VI do artigo 3º da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, o assunto tem recebido, por parte da Administração, tratamento consentâneo com o interesse público, mediante o desenvolvimento de projetos, com a cooperação entre órgãos municipais e a iniciativa privada, para a realização de estudos sobre a inclusão de misturas biocombustíveis, a partir da análise da viabilidade e sustentabilidade de sua adição ao diesel usado pelos veículos empregados no transporte coletivo. Pode ser citado, nesse sentido, o Programa de Fiscalização e Controle de Emissões de Poluentes, desenvolvido pela São Paulo Transportes S.A., bem como o trabalho de conscientização dos operadores visando implantar procedimentos de controle de qualidade do combustível e emissão de poluentes, manutenção da frota, qualificação e desenvolvimento de fornecedores, realizado por essa empresa em conjunto com o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo.

Observe-se, ademais que o artigo 4º do texto aprovado prescreve a adoção de providências de difícil implementação, controle e fiscalização, como sejam, o plantio de três árvores por veículo licenciado com motor a diesel e de uma árvore, quando se tratar de motor não-diesel, números esses que poderão ser diferentes após a análise dos laudos de emissão, devendo também ser indicado responsável pelo manejo e plantio, para não se falar das áreas a serem explicitadas em croqui com dimensionamento e detalhamento do local a ser beneficiado, sem que se possa comprovar, na verdade, a eficácia dessa medida para a alvitrada compensação das emissões de gases de efeito estufa.

Pelo exposto, conquanto louvável o intuito almejado por seu nobre autor, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 42, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00105/2011 do Vereador Donato (PT)

“Altera a lei 13.278, de 07 de janeiro de 2002 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 22-A a Lei 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A adoção da pré-qualificação para obras e serviços necessariamente deverá ser precedida de projeto básico executado nos termos inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 100

PROJETO DE LEI 01-00293/2011 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

"Introduz alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (NR)

Art. 2º A introdução da licitação sustentável como requisito a ser seguido no procedimento licitatório, objetiva reduzir o impacto à saúde humana, e ao meio ambiente, através da integração de ações sociais e ambientais nas compras e contratações com a Administração Pública.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 95

PROJETO DE LEI Nº 01-0151/2014 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Acrescenta o art. 25 – A à Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Seção II — Da Habilitação — do Capítulo II da Lei no 13.278, de 07 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25 — A:

"Art 25 — A. Nas licitações no âmbito do Município de São Paulo, para fins de demonstração de regularidade dos licitantes, deverá ser exigida certidão que comprove cumprimento das exigências previstas no Art. 93, da Lei Federal nº8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 31/3/15 às 13h
[assinatura] RF 11120

George Aledo

01 04 2015

[assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/04/15 AS 18:30h

POR Isa

SAÍDA: 15/4/15 AS 10

[assinatura]

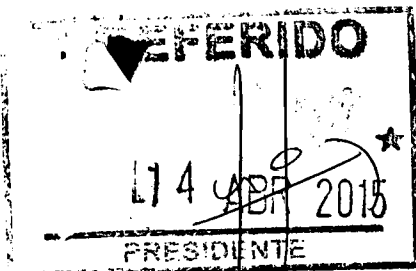
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/04/15 AS 17:15h

POR Isa

SAÍDA: 23/04 AS: 10 h

ARG: [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do
Processo nº 01 - 93/15
Carmen Cristina Malayazzi
RF. 11.197

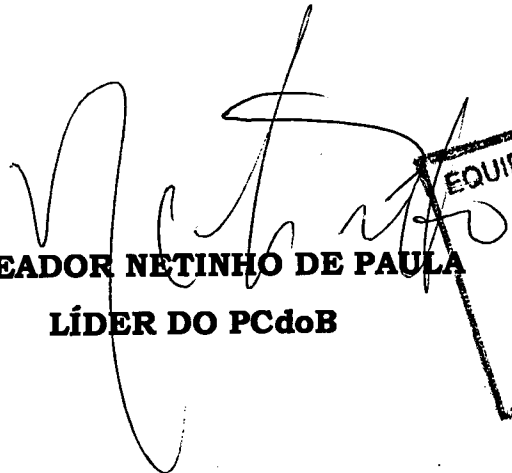
RDS
484/2015

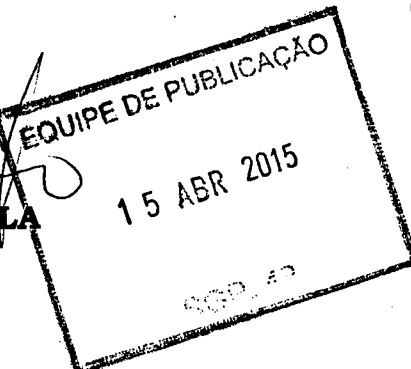
40º GABINETE DO VEREADOR NETINHO DE PAULA - PCdoB

REQUERIMENTO

Requeiro, na forma regimental, o **ÁRQUIVAMENTO** do PL 93/2015, que *Altera a redação da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015.


VEREADOR NETINHO DE PAULA
LÍDER DO PCdoB



13:07 09/04/2015 011492 - Protocolo Legislativo - SSP.22

Folha nº
Processo nº
Carmen Christina Malavazzi
RF 11.197

A SGP 33
PARA ARQUIVAMENTO
Em 19/05/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Segue Intende, minuta datada, /ls. sob
nº 55, em 02/06/2015.

René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 55
do processo **01-93** de **2015** 02/06/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 55 fls.
Arquivado em **02/06/2015**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069